



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

REFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ. 05 849 955/0001-31
DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE
Declaro que o ato foi publicado em mural
do prédio onde funciona a Prefeitura Municipal
em 16/07/2021.

LEI Nº 250/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O DESMEMBRAMENTO,
REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA DE ANAJÁS - PARÁ, COM
A REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI
MUNICIPAL Nº. 028/98, DE 09 DE
JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desmembrada a Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anajás, passando a se denominar Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca na estrutura da Administração Pública do Município de Anajás/PA.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei os servidores, seus acervos patrimoniais e as verbas orçamentárias da então Secretaria Municipal de Agricultura, passam para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, conferindo-se novas atribuições, cabendo aos órgãos competentes do Município promover as medidas necessárias, visando a sua integral efetivação.

CAPITULO I

DAS COMPETENCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PECUÁRIA E PESCA

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, compete:

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ

facebook.com/pmanajas www.anajás.pa.gov.br pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

- I. Propor, implantar, coordenar e apoiar políticas de desenvolvimento da agricultura, pecuária, pesca e abastecimento, em escala industrial, artesanal, amadora, bem como a comercialização de seus produtos;
- II. Promover a realização de estudos acerca de serviços e ações visando o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias e de abastecimento no Município e sua integração com a economia local e regional;
- III. Articular-se com entidades públicas e privadas para a promoção de programas e projetos nas áreas de agricultura, pecuária, pesca, abastecimento e inspeção, segurança alimentar, turismo rural e programas de cunho social;
- IV. Propor e desenvolver políticas de apoio ao produtor rural, incluindo programas e projetos nas áreas de agropecuária, agricultura familiar, abastecimento, inspeção, agroindústria e hortas-escolares e comunitárias;
- V. Desenvolver programas de assistência técnica, educação ambiental, educação sanitária relativa as atividades agrícolas do Município;
- VI. Desenvolver estudos, programas e projetos objetivando o desenvolvimento agroindustrial do Município;
- VII. Executar programas de extensão rural integrado com outros órgãos municipais e demais entidades públicas e/ou privadas que atuam no setor agrícola;
- VIII. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para a produção agrícola, abastecimento e pesca;
- IX. Coordenar-se com entidades afins, públicas e/ou privadas, e com grupos de produtores rurais, visando o desenvolvimento de pesquisas e a difusão de tecnologias apropriadas a agricultura e a pesquisa no Município;
- X. Atuar, dentro dos limites da competência municipal, como elemento regularizador do abastecimento da população;
- XI. Buscar a sustentabilidade ambiental, econômica e social da agricultura, pesca, aquicultura e pecuária no Município, atuando em consonância com os órgãos gestores da pesca, agricultura e pecuária no Brasil, com a promoção de programas para a qualificação e requalificação profissional relativas ao setor;
- XII. Incentivar e coordenar a aplicação de programas e/ou políticas públicas que estejam inseridas em qualquer atividade coordenada pela Secretaria;
- XIII. Orientar pescadores, agricultores e produtores, na organização e na comercialização dos produtos;
- XIV. Disponibilizar assistência técnica e extensão rural, proceder a defesa Sanitária, vegetal e animal e realizar a fiscalização de produtos e insumos agrícolas;
- XV. Fiscalizar e coibir a atividade pesqueira nos períodos de Defeso, bem como atuar na preservação das espécies marinhas;
- XVI. Elaborar projetos para financiamento governamental nas áreas de agricultura, abastecimento, pecuária e pesca;
- XVII. Formar e participar em Grupos de Trabalho com entidades governamentais e privadas, para o desenvolvimento de áreas agrícolas, dentre outros temas;

AV. FEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ

 facebook.com/pmanajas  www.anajas.pa.gov.br  pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

- XVIII. Promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento rural, da pesca industrial, artesanal e amadora;
- XIX. Desenvolver ações voltadas a implantação de infraestrutura de apoio ao desenvolvimento rural, a comercialização do pescado e do fomento a pesca e a aquicultura;
- XX. Realizar a análise de solo;
- XXI. Expedir autorização transporte animal e vegetal junto aos órgãos de controle competentes;
- XXII. Promover o apoio, fomento e incentivo a atividade do produtor rural em regime de economia familiar, com a doação de sementes, mudas e insumos para o incentivo a atividade, dentre outras com o mesmo objetivo;
- XXIII. Promover o cadastro rural no INCRA e a Declaração do ITR;
- XXIV. Emitir nota de produtor rural, em convênio com o órgão estadual, orientando e auxiliando o produtor no preenchimento de dados e documentos para a entrega pela internet;
- XXV. Promover e coordenar cursos de extensão em auxílio ao pescador, do agricultor e sua família;
- XXVI. Controlar e fiscalizar os mercados, feiras livres e matadouros existentes no Município;
- XXVII. Propor programas para abastecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- XXVIII. Fiscalizar os preços em feiras e mercados, obedecendo a tabela oficial do Governo;
- XXIX. Coordenar ações que visem a preservação de Recursos Naturais do Município;
- XXX. Controlar a implantação de colônias agrícolas objetivando povoar áreas de baixa densidade demográfica e a distribuição racional da população rural pelo interior do Município;
- XXXI. Controlar distribuição de sementes, mudas ferramentas e outros implementos fornecidos pela Prefeitura;
- XXXII. Coordenar ações para implantação de projetos de Hortas Comunitárias;
- XXXIII. Apoiar atividades relacionadas a implantação de Plano Nacional de Reforma Agrária, na forma da Legislação pertinente;
- XXXIV. Efetuar pesquisas sobre a viabilidade de implantação de projetos Agroindustriais no Município, com o incentivo da Prefeitura;
- XXXV. Incentivar e orientar a formação de empresas, inclusive Comunitária, Cooperativa e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas;
- XXXVI. Promover, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a fiscalização sanitária dirigida a feiras, mercados, e matadouros existentes no Município;
- XXXVII. Coordenar ações que visem dar curso as atribuições constantes deste artigo, podendo, para tanto, assinar Convênios com órgãos de administração Direta e Indireta da União, Estados e outros Municípios, dependendo do referendo do Prefeito os efeitos legais do instrumento de Convênio;
- XXXVIII. Executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas.



CAPITULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca disporá da seguinte estrutura organizacional, a partir de 01 de janeiro de 2022:

- I. Gabinete do Secretário;
- II. Secretário;
- III. Coordenações de:
 - a) Agricultura;
 - b) Pecuária;
- IV. Técnicos;
- V. Assessorias;
- VI. Consultoria Jurídica; ≠
- VII. Diretorias e Núcleos.

Parágrafo único. As Diretorias e Núcleos serão criadas de acordo com a necessidade de regulamentação da Secretaria, através de Decreto Municipal.

SEÇÃO I DO GABINETE DO SECRETARIO

Art. 4º - O Gabinete do Secretário tem por finalidade prestar assessoramento direto ao Secretário, competindo-lhe articular, promover estudos, elaborar e acompanhar programas e projetos com vistas ao aprimoramento da Secretaria, na formulação e na implementação de políticas municipais de agricultura, pecuária, agronegócio, abastecimento, inspeção, fiscalização, segurança alimentar, desenvolvimento rural, pesca e aquicultura.

SEÇÃO II DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PECUARIA E PESCA

Art. 5º - O Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca tem como atribuição principal, assessorar o Prefeito na formulação e implementação de políticas municipais de agricultura, pecuária, abastecimento, inspeção, fiscalização, segurança alimentar, pesca e aquicultura competindo-lhe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

- I - Promover e coordenar a elaboração de estudos, levantamentos, pesquisas e diagnósticos visando a definição de planos e programas de desenvolvimento do setor agrícola, pecuarista e a organização do sistema de abastecimento, inspeção, segurança alimentar no Município, bem como fomentar a pesca e a aquicultura;
- II - Promover a elaboração e a execução de convênios, planos e programas de assistência técnica e extensão rural, em articulação com entidades públicas e privadas afins;
- III - Promover o acompanhamento e a avaliação dos serviços de órgãos estaduais e federais das áreas de agricultura, pecuária, abastecimento, inspeção, fiscalização, segurança alimentar, pesca e aquicultura, que mantenham convênios e contratos com o município de Anajás;
- IV - Articular-se com os órgãos competentes do município de Anajás para obtenção de subsídios necessários a formulação de planos e programas específicos para a celebração de convênios de cooperação técnica e financeira nas áreas afins;
- V - Promover estudos que viabilizem a implantação de infraestrutura de apoio necessária ao produtor e de estímulo a produção rural local;
- VI - Identificar e efetuar o cadastramento da secretaria nos órgãos de fomento e de financiamento que possam ser utilizados no desenvolvimento de seus programas, planos e projetos;
- VI - Promover e desenvolver atividades de treinamento de mão de obra e aperfeiçoamento de técnicas produtivas em articulação com entidades públicas e privadas;
- VIII - Proceder ao levantamento e a sistematização de informações técnicas sobre agricultura, pecuária, abastecimento, inspeção de pragas e doenças, produtos, pesca e aquicultura, como forma de orientar e apoiar os produtores do município;
- IX - Promover a realização de eventos no âmbito de atuação da Secretaria, visando disseminar o conhecimento e estimular a economia e a produção do município;
- X - Articular-se com os órgãos competentes municipais para assegurar as condições necessárias ao trânsito das pessoas e o escoamento da produção;
- XI - Incentivar a formação de associações, cooperativas e outras formas de organizações dos produtores com objetivo de incrementar e racionalizar a produção, a comercialização e o consumo;
- XII - Promover programas de divulgação de informações quanto a preços, qualidade e valor nutricional de gêneros e produtos alimentícios;
- XIII - Promover a administração de mercados de abastecimento alternativo, como por exemplo, feiras livres, Mercado Municipal e feira do produtor e outros programas e equipamentos de abastecimento;
- XIV - Promover ações de apoio às iniciativas populares de organização, para aquisição de produtos alimentícios;
- XV - Promover a execução de planos e programas que assegurem o abastecimento e a segurança alimentar no Município de Anajás;
- XVI - Promover medidas que viabilizem a eficácia do sistema de comercialização e distribuição de alimentos;
- XVII - Promover e acompanhar a execução das atividades de desenvolvimento qualificação técnica profissional nos conselhos comunitários rurais;

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ

 facebook.com/pmanajas  www.anajas.pa.gov.br  pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

- XVIII - Administrar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e do Fundo Municipal de Segurança alimentar e Nutricional, bem como o Programa de Aquisição de Alimentos a preços subsidiados, em atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar no Município de Anajás;
- XIX - Coordenar políticas públicas e medidas voltadas a promoção do agronegócio e a segurança alimentar e nutricional no Município;
- XX - Articular-se com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas esferas municipal, estadual e federal, no que diz respeito às políticas e diretrizes adotadas para o Município;
- XXI - Conduzir outros trabalhos relacionados com seu campo de atuação ou que lhe sejam determinados pelo Prefeito;
- XXII - Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
COORDENAÇÕES

Art. 6º - As Coordenações de agricultura, abastecimento, pecuária e pesca compete as atribuições inerentes a atividade desenvolvida, de forma ordenada e em conjunto.

SEÇÃO IV
DOS TÉCNICOS

Art. 7º - Aos Técnicos compete:

- I - Coordenar, orientar e executar as atividades de prospecção, elaboração e gestão de projetos e programas no âmbito da Secretaria;
- II - Promover levantamentos e estudos para a formulação de propostas para o desenvolvimento de projetos da Secretaria, mantendo cadastros e banco de dados a eles relativos;
- III - promover a prospecção de cenários, identificando oportunidades e ameaças ao setor agropecuário, identificando os pontos fortes e fracos dos produtores locais;
- IV - Elaborar, coordenar e acompanhar projetos e iniciativas de inovação no modelo de gestão e na modernização do setor, com vistas a garantir a sua competitividade, face as mudanças do cenário econômico e das legislações;
- V - Articular com as Secretarias afins, atuando como um de seus agentes na formação e elaboração de projetos e captação de recursos, promovendo cooperação e padronização das ações dos gestores de projetos do Município;
- VI - Acompanhar, avaliar e subsidiar as unidades administrativas da Secretaria, na gestão dos projetos referentes as suas atividades finalísticas e cumprimento de suas metas;
- VII - Articular-se com o(s) Assessor(es) Municipal(is) de Agricultura, de Abastecimento, de Pecuária e de Pesca nos assuntos pertinentes a área, de forma a garantir o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

- VIII - Indicar responsável pela gestão e execução dos contratos e convênios em que a Secretaria figure como parte interessada e submeter a aprovação do Secretário;
IX - Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO V
DOS ASSESSORES MUNICIPAIS DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PECUARIA E PESCA.

Art. 8º - Aos Assessores Municipais de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, compete:

- I. Assessorar o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca em assuntos pertinentes a Secretaria;
- II. Responder pela Secretaria ou representar o Secretário na sua ausência, prestando informações e atendimentos, emitindo despachos em requerimentos e solicitações, quando expressamente designado e autorizado;
- III. Fomentar e supervisionar o intercâmbio da Secretaria com entidades e organizações nacionais e/ou internacionais, públicas e/ou privadas de interesse para a agricultura, a pecuária, o abastecimento, segurança alimentar e pesca do Município;
- IV. Acompanhar, avaliar e emitir pareceres acerca dos aspectos técnicos dos programas e projetos em desenvolvimento ou que venham a ser desenvolvidos pela Secretaria;
- V. Organizar, desenvolver, apoiar e coordenar seminários, estudos, simpósios, pesquisas e diagnósticos das atividades agrícolas, pecuaristas, do abastecimento, da segurança alimentar e pesca no Município e proporcionar o apoio técnico necessário ao seu desenvolvimento;
- VI. Desenvolver estudos relativos à implantação de uma política agropecuária no Município, visando a obtenção de maior rentabilidade e melhor qualidade de vida para o homem do campo;
- VII. Formular projetos que visem a obtenção de recursos em outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas agropecuários no Município;
- VIII. Monitorar o desempenho, consolidar e analisar indicadores e quando pertinente, elaborar plano de ação para a correção de distorções identificadas, articulando-se com as demais Assessorias da Secretaria para tal finalidade;
- IX. Exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI
DA ASSESSORIA JURIDICA

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ

 facebook.com/pmanajas  www.anajas.pa.gov.br  pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 9º - Compete a assessoria jurídica:

- I. Assessoramento técnico-jurídico ao Secretário Municipal, técnicos e assessores;
- II. Interpretar e elaborar minutas de legislação e de demais atos normativos referentes a Secretaria e orientar a sua aplicação;
- III. Elaborar estudos, preparar informações e emitir pareceres jurídicos no âmbito da Secretaria;
- IV. Analisar e manifestar em relação aos editais de licitação pertinentes a Secretaria;
- V. Examinar e emitir parecer sobre os contratos e convênios submetidos ao Secretário;
- VI. Verificar e acompanhar o andamento de todos os processos administrativos e judiciais da Secretaria;
- VII. Articular-se com a Procuradoria do Município no sentido de cumprir a função matricial de apoio jurídico;
- VIII. Articular-se com a Controladoria Geral do Município, com vistas a garantir o andamento processual administrativo da Secretaria;
- IX. Participar de comissões que necessitem de amparo legal, orientando juridicamente os seus membros e se posicionando para que as decisões estejam de acordo com as normas jurídicas;
- X. Acompanhar e fiscalizar as verbas repassadas por meio da Secretaria as entidades, com o fim de assegurar sua correta aplicação;
- XI. Orientar os servidores das Coordenadorias, Diretorias de Inspeção e diretorias de Fiscalização e Abastecimento quanto a correta lavratura de autos, termos e multas;
- XII. Exercer outras atividades correlatas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, em conjunto com as Secretarias de Obras, Meio Ambiente e de Saúde, realizará ações de educação sanitária visando promover a saúde do trabalhador e do produtor rural, em especial do agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do pequeno e médio produtor rural, para garantir a sanidade dos alimentos consumidos pela população e colaborar com a preservação do meio ambiente, orientando e divulgando as boas práticas agrícolas, em especial o uso correto, seguro e eficaz dos produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola.

Art. 11º - As máquinas e equipamentos públicos pertencentes a Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás passam a integrar o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca de Anajás.

Parágrafo único. Havendo necessidade de serviço, os equipamentos, veículos e máquinas pertencentes a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca poderão ser cedidos aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, por tempo determinado. Para produtores pode ser cedido a organizações





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/000-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

cooperativas e associações, desde que estipulado documentalmente os serviços que serão feitos, nominalmente os produtores responsáveis, e tempo que necessitem, e obrigatoriamente os operadores deverão ser autorizados pela secretaria, e devem ser habilitados para que operem tais instrumentos.

Art.12º - Fica autorizada a estipulação de dotação orçamentária para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PECUARIA E PESCA**, após a promulgação e publicação desta Lei;

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revoga-se Parcialmente no que se refere a Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás, a Lei Municipal nº 028/98, de 09 de janeiro de 1998, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás, em 16 de julho de 2021.


Vivaldo Mendes Da Conceição
Prefeito Municipal


Aldemir Ricardo Borges de Menezes
Secretário Municipal de Administração





Ofício nº 137/21/SEC-CMA.

Anajás/PA, em 28 de junho de 2021.

Exmo. Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

MD. Prefeito Municipal de Anajás
ANAJÁS – MARAJÓ – PARÁ

PREF. MUN. DE ANAJÁS
RECEBIMOS)
Em: 28/06/2021
Sucesso total 12:35h

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, de ordem do vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO "ZURUÓ", Presidente deste Poder Legislativo, vimos encaminhar à V. Exa. para os devidos ajustes, sanção, e demais procedimentos, as seguintes proposições que obtiveram aprovação unânime plenária em sessões ordinárias realizadas nesta Casa durante o mês de junho em curso:

1. Projeto de Lei nº 05/2021, de 22/03/2021, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre o desmembramento, reestruturação e reorganização da Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás – PARÁ, com a revogação parcial da Lei Municipal nº 028/98, de 09/01/1998, e dá outras providências;
2. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento do Poder Legislativo, a aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021, com a inserção das Emendas Modificativas de nºs 07 e 11, datadas de 23/06/2021;
3. Emenda Modificativa nº 07, de 23/06/2021, ao Projeto de Lei nº 05/2021;
4. Emenda Modificativa nº 11, de 23/06/2021, ao Projeto de Lei nº 05/2021;
5. Projeto de Lei nº 06/2021; de 22/03/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Anajás – CMDR – Órgãos componentes e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Anajás, revogando expressamente a Lei Municipal nº 13/98, de 03/12/1998 e dá outras providências;
6. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara, a aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021, com a inserção da Emenda Modificativa nº 08, de 23/06/2021;
7. Emenda Modificativa nº 08, de 23/06/2021, ao Projeto de Lei nº 06/2021;
8. Requerimento nº 14/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador "Gito Meteoro";
9. Requerimento nº 15/2021, de 23/06/2021, de iniciativa do vereador "Gito Meteoro";
10. Requerimento nº 16/2021, de 24/06/2021, de autoria do vereador "Gito Meteoro";
11. Requerimento nº 07/2021, de 22/06/2021, de iniciativa da vereadora Ana Maria;



12. Requerimento nº 08/2021, de 22/06/2021, de autoria da vereadora Ana Maria;
13. Requerimento nº 13/2021, de 22/06/2021, de iniciativa do vereador "Elson da Farmácia";
14. Requerimento nº 14/2021, de 23/06/2021, de autoria do vereador "Elson da Farmácia";
15. Requerimento nº 15/2021, de 24/06/2021, de iniciativa do vereador "Elson da Farmácia";
16. Requerimento nº 05/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador Gregório Araújo;
17. Requerimento nº 06/2021, de 22/06/2021, de iniciativa do vereador Gregório Araújo;
18. Requerimento nº 07/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador Gregório Araújo;
19. Requerimento nº 08/2021, de 24/06/2021, de iniciativa do vereador Gregório Araújo;
20. Requerimento nº __/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador "Pernajás";
21. Requerimento nº 14/2021, de 22/06/2021, de iniciativa do vereador Jonatas Costa;
22. Requerimento nº 15/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador Jonatas Costa;
23. Requerimento nº 16/2021, de 23/06/2021, de iniciativa do vereador Jonatas Costa;
24. Requerimento nº 17/2021, de 24/06/2021, de autoria do vereador Jonatas Costa;
25. Requerimento nº /2021, de 23/06/2021, de iniciativa do vereador "Zuruó";
26. Requerimento nº 04/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador "Preá";
27. Requerimento nº 05/2021, de 22/06/2021, de iniciativa do vereador "Preá";
28. Requerimento nº 06/2021, de 22/06/2021, de autoria do vereador "Wando Cavalcante";
29. Requerimento nº 07/2021, de 22/06/2021, de iniciativa do vereador "Wando Cavalcante"; e,
30. Requerimento nº 08/2021, de 24/06/2021, de autoria do vereador "Wando Cavalcante".

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, servimo-nos do ensejo para apresentar os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço, colocando este Poder Legislativo a disposição para um intercâmbio que venha beneficiar a toda comuna anajaense.

Atenciosamente,

Jackson Soares Alves
Sec. Legislativo



Handwritten signature

COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei nº 05/2021, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre o desmembramento, reestruturação e reorganização da Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás - PARÁ, com a revogação parcial da Lei Municipal nº 028/98, de 09 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

PARECER

Egrégia Casa das Leis Municipais:

Trata-se de solicitação de Análise e Emissão de Parecer, em que, por força do disposto no artigo 47, letra "a", incisos I e II, do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, foi remetido a esta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento pela Mesa, quanto ao aspecto constitucional e legal do Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, visando dispor sobre o desmembramento, reestruturação e reorganização da Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás - PARÁ, com a revogação parcial da Lei Municipal nº 028/98, de 09 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Registra-se que, o Projeto em discussão é integrado pela exposição de motivos, como determina o parágrafo único, do artigo 74, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, assim como, por 14 (quatorze) artigos, 2 (dois) Capítulos e 06 (Seis) Sessões, englobando dentre outras modificações que se pretende implementar, o desmembramento da Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; a promoção de realização de estudos acerca de serviços e ações visando o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias e de abastecimento no Município, mediante integração com a economia local e regional; a orientação de pescadores, agricultores e produtores na organização e na comercialização dos produtos.

Nesse compasso, nota-se ainda, que como forma de subsidiar as políticas públicas voltadas para a Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, os servidores, os acervos patrimoniais e as verbas da então Secretária Municipal de Agricultura passarão para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, a qual disporá de um corpo organizacional integrado por Gabinete de Secretário; Secretários; Técnicos; Assessores Municipais; Assessoria Jurídica; Diretorias e Núcleos, tudo com escopo de fomentar o atendimento e desenvolvimento de programas, planos, projetos, qualificação técnica profissional, destinadas, sobretudo, a comunidade rural.

É O RELATÓRIO.

DO ASPECTO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL DO PROJETO DE LEI Nº 05/2021

Por oportuno, vale ponderar que, uma lei ou ato normativo municipal, poderá ser considerada constitucional, e por via de consequência legal, **quando observa tanto o aspecto formal** (Pessoa ou Órgão incumbido de iniciar o Processo Legislativo ou respeito ao procedimento legiferante), **quanto material** (compatibilidade vertical do conteúdo do instrumento normativo com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como, com as Leis Federais e Complementares, que forem de aplicação obrigatória a todos os entes da Federação).

A propósito, a validade e eficácia de uma lei ou ato normativo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal demanda o respeito obrigatório e concomitante do procedimento formal e material, pois, do contrário, será considerada inconstitucional, e poderá ser objeto de Controle Preventivo de Constitucionalidade, que é aquele realizado antes do ingresso da norma, ou de Controle Repressivo, efetivado, como regra, pelo Poder Judiciário, para expurgá-la do Ordenamento Jurídico.

Nesse panorama, tendo por estribo as elucidações pertinentes, convém explicitar que, sob o ângulo formal, se percebe que o Projeto de Lei nº 05/2021, por versar em tese e em princípio sobre questões afetas ao desmembramento, reestruturação e reorganização da Secretaria Municipal de Agricultura de Anajás/PA diz respeito a matéria de interesse local, que se insere na competência

do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos termos da exegese do artigo 30, inciso I, artigo 61, §1º, II, alínea "b", ambos da Constituição Federal, artigo 56, I, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, e artigo 67, incisos IV e XI, da Lei Orgânica do Município, os quais colacionamos, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios: (Sem destaques no original),

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Sem destaques no original).

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios: (Sem destaques no original).

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Sem destaques no original).

Art. 34 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre: (Sem destaques no original).

[...]

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (Sem destaques no original).

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito: (Sem destaques no original).

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica: (Sem destaques no original).

[...]

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei: (Sem destaques no original).

A guisa da argumentação alinhavada, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar matéria análoga ao objeto de discussão já se

manifestou no sentido de que, a competência para dispor sobre a organização administrativa, o que engloba, o desmembramento, a reestruturação e reorganização de Secretaria Municipal incumbe ao Chefe Poder Executivo, a luz da ementa assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Sem destaques no original).

(STF - RE 627.255, Relator(a): CÁRMEM LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe PUBLIC 24-08-2010)

Por outro lado, se constata que, sob o prisma material, o conteúdo do Projeto de Lei em exame se apresenta como constitucional e legal, por estar em harmonia com os dispositivos da Carta Magna, como também com a Constituição do Estado do Pará e a Lei Orgânica do Município, bem assim, porque não fere a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus e altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes políticos.

Acerca da constitucionalidade material com a Lei Maior se verifica pelo simples fato de que, o Projeto de Lei nº 05/2021, além de almejar o desmembramento entre as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente de Anajás, para se adequar a realidade local, considerando que a norma regulamentadora data de 1998, busca mitigar as desigualdades sociais locais, ao ponto de possibilitar a participação de grupos comunitários da agricultura, pecuária e pesca nas políticas públicas, o que atende um dos objetivos da República, nos termos da hermenêutica do artigo 3, incisos I e III, e artigo 23, VIII, da Norma Ápice, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;** (Sem destaques no original).

[...]

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;** (Sem destaques no original).

Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios;** (Sem destaques no original).

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. (Sem destaques no original).

Ademais, quando da análise de todo o conjunto da proposição legislativa se verifica que as matérias nela veiculadas convergem com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, tanto nos objetivos de fomentação da Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, quanto no desmembramento, reestruturação e reorganização da Secretaria Municipal, nos exatos termos dos artigos 17, VIII e 239, caput, incisos e alíneas, da Legislação Estadual, e artigo 4º, IX, da Lei de regência Municipal, subsequentemente:

Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União; (Sem destaques no original).

[...]

VIII-fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Sem destaques no original).

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente; (Sem destaques no original)

II -a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como assentamentos agrários voltados para o abastecimento urbano; (Sem destaques no original)

[...]

V -as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental; (Sem destaques no original)

[...]

VII -o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais, em áreas de até 100 hectares; (Sem destaques no original)

VIII -a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo; (Sem destaques no original)

a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais; (Sem destaques no original)

b) a ocupação estável da terra; (Sem destaques no original)

c) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população; (Sem destaques no original)

d) a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado preferencialmente para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização; (Sem destaques no original)

e) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico; (Sem destaques no original)

f) a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de formas associativas conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais; (Sem destaques no original)

g) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa. (Sem destaques no original)

IX - a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola; (Sem destaques no original)

Art. 4º Ao Município compete, em comum com os demais membros da federação, observadas as normas da cooperação fixada em Lei complementar; (Sem destaques no original)

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Sem destaques no original)

Neste contexto, infere-se que o desmembramento entre a Secretaria Municipal de Anajás e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em que aquela passará a se denominar Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, na estrutura organizacional da Administração Pública não importa em aumento de despesas, até porque, os servidores da então Secretaria Municipal da Agricultura passarão para a nova Secretaria, como se extrai do parágrafo único, do artigo 1º, do Projeto de Lei em questão, de sorte que não transgride a proibição de alteração de carreira elencada no inciso III, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27.05.2020.

De outro giro, não se perde de vista que, apesar da duvidosa constitucionalidade do preceito contido no artigo 12, do Projeto de Lei nº 05/2021, o qual autoriza a estipulação de dotação orçamentaria para a Secretaria

Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, após a promulgação e publicação da norma, a Suprema Corte e o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), já decidiram que a ausência de prévia dotação, por si só, não autoriza a declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a aplicação naquele exercício financeiro, senão vejamos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Sem destaques no original).

(STF - ADI 3599, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO PARÁ ? SINDELP/PA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 94/2014. NÃO IMPLEMENTAÇÃO, PELA AUTORIDADE COATORA, DO AUMENTO DETERMINADO PELA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOB A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA, FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ALCANCE DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Mandado de Segurança que tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral à Lei Complementar Estadual nº 94/2014, o que se distingue da ação de cobrança. Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em ausência do interesse de agir, se há evidente inobservância no cronograma legal de implementação da política remuneratória a partir do mês de março/2016, permanecendo a omissão nas Leis orçamentárias

seguintes. Preliminar rejeitada. 3. A mera alegação, pelo Poder Público, de incapacidade orçamentária/financeira, sustentada na crise econômica nacional, não pode servir de óbice à implementação de política pública remuneratória determinada em Lei Complementar. 4. Ausência de prévia dotação orçamentária no momento da edição de uma lei concessiva de aumento ou da instituição de política remuneratória a servidores públicos não implica, por si só, em sua inconstitucionalidade, mas somente na impossibilidade de implementação do acréscimo pecuniário naquele exercício financeiro (conforme decidido pelo STF na ADI 3599, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 21/05/07). 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento de vantagens asseguradas por Lei. 6. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora adote providências com o fim de incluir: 1. o aumento estabelecido para o mês de março de 2016, como crédito adicional no orçamento do exercício financeiro de 2018, sendo este, crédito suplementar se houver dotação específica na Lei, mas esta for insuficiente; ou especial, na hipótese de não haver rubrica específica para o caso; e 2. nas Leis dos Orçamentos dos anos de 2019 e 2020, os aumentos relativos a março de 2017 e março de 2018, respectivamente. 7. Decisão unânime. (Sem destaques no original).

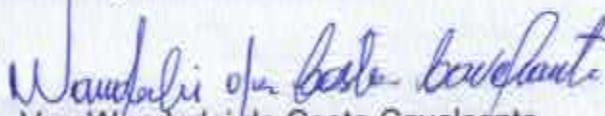
(TJ-PA 2018.00358162-42, 185.281, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-01-24, Publicado em 2018-02-01)

Desta forma, considerando as circunstâncias apresentadas, e tendo em vista que o conteúdo do Projeto de Lei nº 05/2021 observa a priori, os aspectos constitucionais e legais, tanto do ponto de vista formal, quanto material, voto pela sua total aprovação, mediante Emenda Modificativa Anexa, de textos do inciso VIII, do artigo 2º, do inciso III, do artigo 3º, caput, e inciso IV, do artigo 9, da proposição, a qual deverá ser submetida a discussão e votação, tudo nos termos dos incisos I e III, do artigo 50, c/c artigos 73, 83, 84, 85, 91, §1º, todos do Regimento Interno, pelo que submeto ao julgamento deste plenário, esperando a conseqüente aprovação.

É O VOTO

S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás em 23/06/2021.


Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator

APROVAMOS TOTALMENTE, COM EMENDA MODIFICATIVA.

Ver. Gregório Araújo de Araújo – Presidente

Ver. Ana Maria Correa Barbosa – Membro.

Ana Maria Barbosa

Gregório Araújo de Araújo



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa nº 07, de 23 de Junho de 2021, ao
Projeto de Lei nº 05/2021

Anajás/PA, 23 de Junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Os Vereadores **Gregório Araújo de Araújo (PMN)**; **Ana Maria Correa Barbosa (PSDB)** e **Wanderlei da Costa Cavalcante (MDB)**, integrantes da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, com espeque no artigo 50, incisos III e VI, e artigos 83 a 85, todos do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, encaminham a Vossa Excelência a Emenda Modificativa em tela, ao Projeto de Lei nº 05/2021, visando a alteração da redação do inciso VIII, do artigo 2º, do inciso III, do artigo 3º, do inciso IV, do artigo 9º, da respectiva proposição.

Com efeito, a Emenda Modificativa, a ser objeto de discussão e deliberação plenária, tem como escopo alterar e adequar as redações contidas nos dispositivos integrantes do Projeto de Lei nº 05/2021, seja para harmonizá-las com o conjunto do texto normativo, seja para retificar textos incompletos e/ou ambíguos com pequenas incorreções gramaticais.

No que toca a alteração redacional do inciso VIII, do artigo 2º, se justifica em razão da necessidade de retificação da palavra "organizações" uma vez que a grafia se encontra inadequada com a inclusão de um número 6, o que influencia na correta escrita, afetando a coerência e coesão textual, enquanto que o inciso III, do artigo 3º, apresenta equívoco de pontuação, na medida em que contempla alíneas subsequentes. Por sua vez, o inciso IV, do artigo 9º, contém erro de digitação na palavra "licitação".

Desta forma, considerando as justificativas ao norte amealhadas, e certos da compreensão quanto a necessidade de se fazer as alterações propostas, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda Modificativa nº 07/2021 ao Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Atenciosamente,

Gregório Araújo de Araújo

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Wanderlei da Costa Cavalcante

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ana Maria Barbosa

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 05/2021, altera as redações do inciso VIII, do artigo 2º, do inciso III, do artigo 3º, do inciso IV, do artigo 9º, da respectiva proposição legislativa.

Art. 1º. Altera as redações do inciso VIII, do artigo 2º, do inciso III, do artigo 3º, do inciso IV, do artigo 9º, todos do Projeto de Lei nº 05/2021, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

[...]

VIII. Incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para a produção agrícola, abastecimento e pesca;

Art. 3º. [...]

[...]

III. Coordenações de:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;

Art. 9º. [...]

[...]

IV – Analisar e manifestar em relação aos editais de licitação pertinentes a Secretaria;

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Anajás/PA, 23 de Junho de 2021.

Gregório Araújo de Araújo

Ver. Gregório Araújo de Araújo
Presidente da Comissão

Wanderlei da Costa Cavalcante

Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator da Comissão

Ana Maria Correa Barbosa

Ver. Ana Maria Correa Barbosa
Membro da Comissão



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

**Emenda Modificativa nº 11, de 23 de Junho de 2021, ao
 Projeto de Lei nº 05/2021**

Anajás/PA, 23 de Junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador **Edielson da Costa Tavares (PSDB)**, integrante da Comissão Fiscalização, com espeque no artigo 50, incisos III e VI, e artigos 83 a 85, todos do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, encaminha a Vossa Excelência a Emenda Modificativa em tela, ao Projeto de Lei nº 05/2021, visando a alteração da redação do artigo 3º, caput, da respectiva proposição.

Com efeito, a Emenda Modificativa, a ser objeto de discussão e deliberação plenária, tem como escopo alterar e adequar a redação contida no dispositivo integrante do Projeto de Lei nº 05/2021, seja para harmonizá-la com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, seja para evitar eventuais questionamentos quanto a margem de possibilidade de criação de cargos neste exercício de 2021, decorrentes da edição do ato normativo em comento, em observância aos Princípios da Prevenção e da Precaução.

No que toca a alteração redacional do artigo 3º, caput, se justifica em razão da necessidade de adequar o conteúdo do dispositivo para fins de expurgar qualquer possibilidade de ofensa ao comando proibitivo da norma Federal quando proíbe até 31 de dezembro de 2021 a criação de cargo, emprego ou função, que possa resultar em elevação de recursos públicos, nos moldes do inciso II, do artigo 8º, do mencionado Diploma, ao ponto de expor em grave risco os agentes públicos, e por via de consequência, o ato normativo aprovado, editado ou sancionado por chefe do Poder Executivo ou membros do Poder

Quito Gregorio Prado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 24/06/2021

[Handwritten signature]
 24/06/21

Ana maria

Logo, considerando as justificativas ao norte amealhadas, e certo da compreensão quanto a necessidade de se fazer a alteração proposta, fundamento e apresento a presente Emenda Modificativa nº 11/2021, ao Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Atenciosamente,


Ver. Edielson da Costa Tavares
Presidente da Comissão

Gregorio Araujo



Quiter





24/06/2021


24/06/21

Ara maria

